



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038470-95.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado MM JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1038470-95.2024.8.26.0405
2ª Vara Cível de Osasco
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Juiz de 1ª Instância: Mario Sergio Leite
Voto nº 38582.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Ausente prova da consolidação da propriedade fiduciária, que não decorre do pagamento das despesas do veículo apreendido, determinadas por depósito em pátio, após afirmada ordem em ação de busca e apreensão, de cujo processamento e eventual desfecho não há notícia. Não há que se falar, então, em ausência de litigiosidade acerca da propriedade fiduciária, o que reflete na inadequação da via eleita para transferir a propriedade do bem e autorizar a sua venda. Precedentes deste Tribunal. 2. Sentença mantida. Recurso não provido.

Insurge-se o autor de “ação de jurisdição voluntária” contra a r. sentença de fls. 463/466, que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

O apelante sustenta (fls. 469/479) que: a) o procedimento de jurisdição voluntária é adequado, porque “a ação foi proposta porque a recorrente busca por provimento judicial, para que possa proceder com a venda do bem, o qual constou como garantia no contrato de alienação fiduciária” (fl. 470); b) o veículo “foi apreendido devido ao bloqueio judicial de circulação, bem como foi removido ao pátio particular, em 30/01/2015”, o que gerou gastos, ao pagamento dos quais foi condenado no processo nº 1003166-62.2021.8.26.0236, pelo “fato de na condição de credor fiduciário ser proprietário resolúvel e possuidor indireto do bem” (fl. 472); c) a única forma de minimizar os prejuízos é vender o veículo; d) a extinção do processo foi prematura, porque não foi intimado pessoalmente para tomar as providências necessárias para o prosseguimento da ação, como se exigia, além da falta de observância do princípio da primazia do julgamento de mérito; e) a extinção do processo não se deu pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, mas sim pela

inércia na promoção das diligências necessárias para dar andamento ao processo, por mais de trinta dias, o que exigia intimação pessoal prévia, nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, que não houve.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Trata-se de ação de procedimento de “jurisdição voluntária para venda de bem”, no qual o autor narra que “foi credor fiduciário, mediante a formalização de CÉDULA DE Crédito Bancário, o qual constou como garantia do débito o veículo de MARCA VW – VOLKSWAGEN, ANO MODELO 2003, PLACA DGX2849, RENAVAL 00809635194, CHASSI 9BWCA05X13T212379”, e que o contrato foi inadimplido (sic, fl. 1).

Afirma que, mesmo após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, não teve êxito no recebimento dos valores inadimplidos e que “a cobrança do débito e a interposição de qualquer ação contra o devedor fiduciário restou-se PRESCRITA” (sic, fls. 1/2).

Afirma, também, que o veículo foi apreendido em razão do bloqueio judicial lançado nos autos da ação de busca e apreensão e removido para o pátio de Marcelo Bernardi Sestare, em 30.1.2015, que promoveu a ação de cobrança das despesas com depósito do veículo – processo nº 1003166-62.2021.8.26.0236 (fl. 5) –, na qual foi condenado ao pagamento, sob o fundamento de ser “proprietário resolúvel e possuidor indireto” do bem e, por isso, responsável pelas despesas com o depósito.

Diz que pagou o valor de diárias de pátio e de multas diárias no valor total de R\$80.564,22 e que removeu o veículo em 18.10.2022, mas não pode realizar a sua venda, porque “não possui ordem judicial que lhe conceda expressamente a transferência do bem para o seu nome” e porque “não pode ajuizar ação contra o financiado (devedor) para obter regular transferência da posse visto que o débito está prescrito”, permanecendo eternamente com o bem, se não

Ihe for concedido alvará (fl. 3).

Formulou, então, pedido de autorização para “transferência e venda do veículo de MARCA VW – VOLKSWAGEN, ANO MODELO 2003, PLACA DGX2849, RENAVAM 00809635194, CHASSI 9BWCA05X13T212379” (sic, fl. 6).

Na decisão de fl. 450, foi retificado o valor da causa, de ofício, e foi determinado ao autor a exibição do documento do veículo.

O autor informou que não tem o documento do veículo, porque “a remoção e guarda do bem se deu em razão da alienação fiduciária que recaí sobre o bem em favor do banco” (fl. 462).

Veio a sentença de fls. 463/466, que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 330, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento, em síntese, de que o autor deixou de emendar a inicial, no prazo concedido, para apresentar o documento do veículo, e de que o “procedimento da jurisdição voluntária não é meio hábil para a parte autora obter a propriedade integral do veículo objeto da lide”, tendo em conta que ele não exibiu cópia do processo da ação de busca e apreensão, tampouco, informou os dados da ação, alegando de forma genérica a prescrição da pretensão à cobrança do débito do financiamento, sem prova. Concluiu que, “por qualquer meio que se analise os presentes autos, incabível a transmissão da propriedade do veículo indicado na inicial, sem apresentação de qualquer documento a seu respeito e sem a observância do contraditório, item essencial para que a propriedade do veículo seja transmitida ao banco em razão da retomada do bem, após cumprimento da ordem de restrição judicial via sistema Renajud” (fls. 463/465).

A sentença não merece reparo.

O autor pretende autorização para transferir e vender o veículo “MARCA VW – VOLKSWAGEN, ANO MODELO 2003, PLACA DGX2849,

RENAVAM 00809635194, CHASSI 9BWCA05X13T212379” (fls. 1), sob o fundamento, em síntese, de que o veículo é objeto de alienação fiduciária e foi apreendido em razão do bloqueio lançado em ação de busca e apreensão, que pagou as despesas geradas pelo seu depósito em pátio e que sua pretensão contra o devedor fiduciário está prescrita.

Há prova da anotação de gravame de alienação fiduciária e de bloqueio “de busca e apreensão” no registro do veículo (fls. 31/32), constando como agente financeiro o Banco BCN S/A.

Há, também, prova da remoção do veículo pelo autor, em 18.10.2022 (fl. 344) e de quitação, por ele, do débito gerado por depósito em pátio, redundando na extinção do incidente nº 0001439-51.2022.8.26.0236 (fl. 373), do cumprimento da sentença proferida no processo nº 1003166-62.2021.8.26.0236, relativo a ação de cobrança e de obrigação de fazer ajuizada pela empresa administradora do pátio, na qual ficou reconhecida a responsabilidade do autor pelos débitos do veículo em razão da propriedade decorrente da alienação fiduciária (fls. 271/276 e 285).

Por outro lado, não há prova, tampouco notícia das informações no registro do veículo, nem dos termos do contrato de financiamento, nem do processamento e desfecho da ação de busca e apreensão, cujo número do processo não é nem sequer mencionado pelo autor.

Tal omissão impede conhecer a atual situação do bem, a alegada prescrição da pretensão contra o devedor fiduciário e se houve a consolidação da propriedade fiduciária, o que é condição para a alienação do bem pelo autor, na forma do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/1969.

O procedimento de jurisdição voluntária não é adequado para discutir a propriedade sobre bem objeto de alienação, considerando que, nas circunstâncias, não foi demonstrada a falta de

litigiosidade da propriedade fiduciária, que é resolúvel e que se transfere ao devedor após o implemento da condição prevista no contrato (art. 1.361, *caput* e §3º, do Código Civil).

Nesse sentido, já entendeu este Tribunal em casos semelhantes:

“Propriedade. Jurisdição voluntária para venda de bem. Banco autor pugna pela autorização judicial para venda de veículo dado em garantia fiduciária, sob a alegação de que não pode ajuizar ação em face do devedor, por estar prescrita a dívida. Veículo apreendido, por bloqueio de circulação expedido em ação de busca e apreensão, extinta por desistência homologada em 2008, que gerou despesas ao banco autor com diária de pátio e multas em mais de R\$ 100.000,00. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com indeferimento do pedido de jurisdição voluntária. Autor que deve se utilizar da jurisdição contenciosa. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso improvido.” – Apelação nº 1021472-75.2022.8.260032, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Gomes Varjão, j. 16.4.2024;

Apelação Procedimento de jurisdição voluntária Alienação judicial Pretensão de venda judicial de veículo apreendido em razão de bloqueio em ação de busca e apreensão fundada em alienação judiciária Constrição do bem em decorrência de não ter sido levantado o bloqueio judicial, apreensão essa posterior à extinção do processo sem resolução do mérito e à revogação da liminar inicialmente deferida Ausência de consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário Jurisdição voluntária que pressupõe à inexistência de litigiosidade e de conflito de interesses, os quais estão presentes no caso em análise, pois o devedor-fiduciante pode arguir a ocorrência da prescrição e opor-se à alienação do bem Falta de subsunção da situação de fato às hipóteses previstas na regra do artigo 725, III a V, do Código de Processo Civil, inexistente previsão legal admitindo a venda em casos como o dos autos, conforme exigido na norma do artigo 730 do estatuto processual Falta de interesse de agir Correta rejeição do pedido Recurso desprovido.” – Apelação nº 1000421-41.2023.8.26.0236, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Monte Serrat, j. 21.8.2024.

A propósito, o bem objeto da garantia não constitui coisa comum, que é assim qualificada nos casos da existência de mais de um proprietário (artigos 1.314, parágrafo único, e 1.420, §2º, do Código Civil), razão pela qual não se justificava o ajuizamento da ação com fundamento no inciso IV do art. 725 do Código de Processo Civil, como fez o autor (fl. 1).

A conclusão não se altera pela condenação do autor ao pagamento das despesas geradas pelo depósito do automóvel, após sua apreensão, porque tal responsabilidade decorre da propriedade fiduciária, na forma do art. 1.368-B do Código Civil, e não redonda no reconhecimento da sua consolidação, a autorizar a alienação, como foi dito.

Sendo assim, ausente prova da não litigiosidade em relação à propriedade fiduciária, o procedimento de jurisdição voluntária revela-se inadequado e, por isso, o autor não tem interesse na ação, como bem reconheceu a sentença, que fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora